



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 70/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Veto ao projeto de lei ordinária nº 14/2019

Assunto: Veto jurídico

EMENTA: VETO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA. PRECEDENTES. VETO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de veto jurídico ao projeto de lei ordinária nº 14/2019, de iniciativa de todos os vereadores da Câmara Municipal, tendo como autor principal o vereador André Luiz de Oliveira (Regimento Interno, art. 155, §2º), que visa proibir a cobrança de "taxa" mínima de consumo de água pela concessionária prestadora do serviço no âmbito municipal.

2. A proposição veio acompanhada das razões, obedecendo ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 39 da Lei Orgânica.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Esta Procuradoria já foi instada a se manifestar sobre a questão quando da tramitação do projeto de lei ordinária nº 14/2019, apenso a esta proposição. A informação jurídica nº 38/2019 foi assim ementada na ocasião:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE CONSUMO DE ÁGUA. COBRANÇA VÁLIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Conforme já mencionado, persiste, ainda, nos tribunais, o entendimento de que a cobrança da tarifa mínima não é ilegal.

6. Ainda que se considere – apenas para fins de discussão – válido o projeto, deveria a proposição ter sido indeferida de plano nos termos do inciso VI do art. 156 do Regimento Interno¹. Isto porque a Comissão de Constituição e Justiça instruiu seu parecer com cópia da Lei Estadual nº 13.755, de 9 de setembro de 2002, a qual, no mesmo sentido do projeto, proíbe a cobrança da tarifa mínima (fl. 25).

7. Para se comprovar o que se acaba de dizer, conveniente a reprodução dos dispositivos da aludida lei em comparação com os do projeto:

Lei Estadual nº 13.755/2002	Projeto de lei ordinária nº 6/2018
Súmula: Veda a cobrança de tarifa mínima pelas concessionárias de serviços públicos no Estado do Paraná. A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei: (Projeto de Lei nº17/2001, vetado e as razões de veto não mantidas pela Assembléia Legislativa) Art. 1º. Fica vedada a cobrança de tarifa mínima pelas concessionárias de serviços públicos (água, luz e telefone) sem a correspondente prestação de serviços objetivamente medidos. Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio Dezenove de Dezembro, em 09 de setembro de 2002. <i>Hermas Brandão</i> Presidente	Proíbe à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa minimano Município de Pitanga. Art. 1º É vedada à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxaminimade consumo de água e/ou tratamento de esgoto no Município de Pitanga. § 1º O descumprimento do disposto no caput importará na aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada unidade medidora ou por economia, no caso de tarifação por este sistema, para a cobrança de taxaminimasem o respectivo consumo, aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º O valor da multa prevista no parágrafo anterior será reajustada anualmente pelo índice IPCA-E. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

8. Assim, considerando que há lei estadual² regulando a matéria, o projeto

1 Art. 156. O Presidente indeferirá, fundamentadamente, a proposição que:

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou **que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução já existentes, sem alterá-los. [grifei]**

2 A constitucionalidade da Lei Estadual nº 13.755/2002 é questionada no Supremo Tribunal Federal na ADI 2790.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



seria desnecessário.

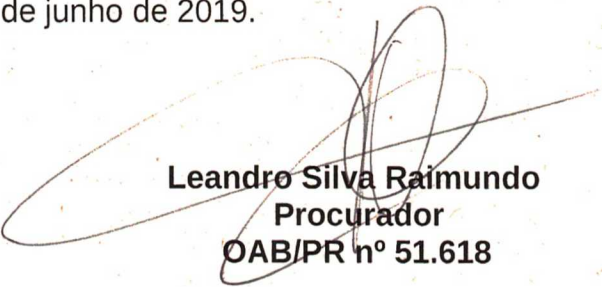
CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, recomenda-se que o veto seja mantido.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, observando-se o disposto no art. 223 do Regimento Interno.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 19 de junho de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618